



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233576 - GO
(2026/0080623-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WEDER DA SILVA PIRES (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO CURY DINIZ DE FREITAS - MG184530
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INGRESSO DOMICILIAR. CRIME PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus e manteve a custódia cautelar.

2. *Preliminar*. Alegação de nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade, sob o argumento de que o julgamento singular teria afrontado o contraditório, a ampla defesa e o juiz natural, além de não se enquadrar nas hipóteses regimentais de decisão de plano.

3. *Mérito*. Impugnação à validade do ingresso domiciliar, sob a tese de ausência de mandado judicial, inexistência de fundadas razões e invalidade do consentimento do morador, bem como pedido de revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta e suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

4. *Manifestação ministerial*. Parecer do órgão de cúpula pelo desprovimento do recurso, com convergência quanto à validade do ingresso domiciliar e à higidez do decreto de prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática proferida com fundamento no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se houve ilegalidade no ingresso domiciliar sem mandado, ante a existência de fundadas razões e de consentimento válido, em contexto de notícia de cárcere privado e posterior apreensão de drogas; e (iii) saber se estão presentes requisitos e fundamentação idônea para a prisão preventiva, inclusive quanto à insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O relator pode decidir monocraticamente, nos termos do RISTJ, art. 34, XVIII, b, quando o recurso contraria tese fixada em repetitivos, repercussão

geral ou jurisprudência dominante, inexistindo violação ao princípio da colegialidade, a qual se encontra sanada pela submissão do decísum ao órgão colegiado via agravo regimental.

5. A existência de contrarrazões nos autos e a posterior juntada de parecer ministerial, convergente com os fundamentos adotados, não acarretam nulidade, nem prejuízo ao exame do agravo regimental.

6. O ingresso domiciliar mostrou-se válido diante de fundadas razões associadas à notícia de cárcere privado — crime grave e permanente — e do consentimento do morador, circunstâncias que, aliadas à apreensão de drogas em seguida, atendem à diretriz firmada no Tema 280 da repercussão geral do STF.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de fundadas razões e a validade do consentimento exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta, lastreada na gravidade da conduta (variedade e natureza das drogas apreendidas e forma de acondicionamento compatível com a mercancia) e no risco de reiteração delitiva, evidenciado por antecedentes e ações penais em curso, fundamentos admitidos pela jurisprudência e alinhados à redação do art. 312 do CPP (Lei nº 15.272/2025, § 6º, III e IV).

9. Demonstrada a imprescindibilidade da custódia e a ineficácia das medidas cautelares do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, resta inviável a substituição da prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XVIII, b; CPP, art. 312, § 6º, III e IV (Lei nº 15.272/2025); CPP, art. 319; STF, Tema 280 da repercussão geral

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no HC 824.460/SP, Sexta Turma, DJe 05.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.331.696/SP, Sexta Turma, DJe 13.09.2023; STJ, AgRg no HC 787.386/SP, Quinta Turma, DJe 19.12.2022; STJ, RHC 107.238/GO, Sexta Turma, DJe 12.03.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233576 - GO
(2026/0080623-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WEDER DA SILVA PIRES (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO CURY DINIZ DE FREITAS - MG184530
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INGRESSO DOMICILIAR. CRIME PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus e manteve a custódia cautelar.
2. *Preliminar.* Alegação de nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade, sob o argumento de que o julgamento singular teria afrontado o contraditório, a ampla defesa e o juiz natural, além de não se enquadrar nas hipóteses regimentais de decisão de plano.
3. *Mérito.* Impugnação à validade do ingresso domiciliar, sob a tese de ausência de mandado judicial, inexistência de fundadas razões e invalidade do consentimento do morador, bem como pedido de revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta e suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.
4. *Manifestação ministerial.* Parecer do órgão de cúpula pelo desprovimento do recurso, com convergência quanto à validade do ingresso domiciliar e à higidez do decreto de prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática proferida com fundamento no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se houve ilegalidade no ingresso domiciliar sem mandado, ante a existência de fundadas razões e de consentimento válido, em contexto de notícia de cárcere privado e posterior apreensão de drogas; e (iii) saber se estão presentes requisitos e

fundamentação idônea para a prisão preventiva, inclusive quanto à insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O relator pode decidir monocraticamente, nos termos do RISTJ, art. 34, XVIII, b, quando o recurso contraria tese fixada em repetitivos, repercussão geral ou jurisprudência dominante, inexistindo violação ao princípio da colegialidade, a qual se encontra sanada pela submissão do decisum ao órgão colegiado via agravo regimental.

5. A existência de contrarrazões nos autos e a posterior juntada de parecer ministerial, convergente com os fundamentos adotados, não acarretam nulidade, nem prejuízo ao exame do agravo regimental.

6. O ingresso domiciliar mostrou-se válido diante de fundadas razões associadas à notícia de cárcere privado — crime grave e permanente — e do consentimento do morador, circunstâncias que, aliadas à apreensão de drogas em seguida, atendem à diretriz firmada no Tema 280 da repercussão geral do STF.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de fundadas razões e a validade do consentimento exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta, lastreada na gravidade da conduta (variedade e natureza das drogas apreendidas e forma de acondicionamento compatível com a mercancia) e no risco de reiteração delitiva, evidenciado por antecedentes e ações penais em curso, fundamentos admitidos pela jurisprudência e alinhados à redação do art. 312 do CPP (Lei nº 15.272/2025, § 6º, III e IV).

9. Demonstrada a imprescindibilidade da custódia e a ineficácia das medidas cautelares do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, resta inviável a substituição da prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode negar provimento monocraticamente a recurso contrário à jurisprudência dominante, sem ofensa ao princípio da colegialidade, sanada pela via do agravo regimental. 2. O ingresso domiciliar sem mandado é válido quando amparado em fundadas razões e consentimento válido, especialmente em contexto de crime permanente, conforme o Tema 280 da repercussão geral do STF. 3. A prisão preventiva se legitima com fundamentação concreta baseada na natureza, quantidade e variedade de drogas, aliadas ao risco de reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do CPP. 4. É vedado o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus. 5. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando demonstrada a periculosidade do agente e o risco concreto à ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XVIII, b; CPP, art. 312, § 6º, III e IV (Lei nº 15.272/2025); CPP, art. 319; STF, Tema 280 da repercussão geral

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no HC 824.460/SP, Sexta Turma, DJe 05.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.331.696/SP, Sexta Turma, DJe 13.09.2023; STJ, AgRg no HC 787.386/SP, Quinta Turma, DJe 19.12.2022; STJ, RHC 107.238/GO, Sexta Turma, DJe 12.03.2019

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por WEDER DA SILVA PIRES contra decisão monocrática desta Relatora, a qual negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a custódia cautelar (fls. 202-207).

Em sede preliminar, o agravante sustenta a nulidade da decisão por ofensa ao princípio da colegialidade, argumentando que o julgamento monocrático feriu os princípios do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural, uma vez que a matéria não se enquadraria nas hipóteses de decisão de plano. Afirma que a fundamentação genérica utilizada cerceou o direito de ter a tese avaliada pelo órgão colegiado, configurando indevida antecipação de mérito pela relatoria.

No mérito, a defesa reitera a nulidade do ingresso domiciliar, sustentando que a diligência policial careceu de mandado judicial e de fundadas razões. Argumenta que o suposto consentimento do morador é inválido, pois colhido em ambiente coercitivo e sem a devida comprovação por registro audiovisual ou formalização escrita, descumprindo os critérios estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 598.051/SP). Aduz, ainda, que a notícia de cárcere privado não autorizaria uma devassa genérica no imóvel, caracterizando desvio de finalidade na busca por entorpecentes.

Quanto à custódia cautelar, o agravante aponta a ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, asseverando que a decisão se pautou na gravidade abstrata do delito e em presunções de periculosidade. Destaca que a quantidade de entorpecentes apreendida é pequena e que não foram encontrados apetrechos típicos de tráfico, tornando a medida desproporcional. Contesta, também, a utilização de antecedentes criminais e de imputações de resistência como fundamentos automáticos para o cárcere, defendendo que fatos controvertidos e sem lastro probatório autônomo não podem sustentar a segregação máxima.

Por fim, defende a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), alegando que a decisão agravada afastou tais alternativas de forma genérica.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito à Turma Julgadora para que, provido o recurso, seja reconhecida a ilegalidade do ingresso domiciliar ou revogada a prisão preventiva com a expedição do respectivo alvará de soltura (fls. 211-219).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 223-229). O parecer restou assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO. NÃO VIABILIDADE.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO VIABILIDADE. RISCO DE FUGA E DE REITERAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIOLAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Preliminarmente, afasto a tese de nulidade da decisão por suposta ofensa ao princípio da colegialidade.

O presente recurso foi decidido de plano por esta Relatora em observância ao art. 34, inciso XVIII, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), que faculta ao relator negar provimento a recurso que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo, em repercussão geral, ou a jurisprudência dominante desta Corte.

No caso em tela, o feito já se encontrava devidamente instruído, inclusive com as contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público estadual na origem (fls. 195-196), o que permitiu o pronto exame da matéria, cuja solução jurídica encontra-se pacificada nos precedentes citados na decisão agravada.

Ademais, é consolidado o entendimento de que a submissão da decisão monocrática ao órgão colegiado, por meio do agravo regimental, tem o condão de sanar eventual violação ao princípio da colegialidade.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE, DIANTE DE NOVA DOSIMETRIA FIXADA AOS CORRÉUS. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE JÁ DECLARADA POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N. 696.831/SP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Ao reformular a pena do Agravante nos autos do HC n. 696.831/SP, esta Sexta Turma destacou a proporcionalidade no aumento da pena-base do réu em 4 (quatro) anos acima do mínimo legal, pela consideração dos antecedentes do réu e da enorme quantidade de entorpecentes apreendidos.

3. O Tribunal de origem, ao rejulgar a apelação de dois corréus, em cumprimento a determinação desta Corte, entendeu por afastar a quantidade de entorpecentes da primeira fase da dosimetria, deslocando sua consideração para a terceira fase, pois não registravam antecedentes.

4. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580

do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

5. Já havendo sido a dosimetria da pena do Agravante apreciada por esta Corte em julgamento colegiado, não cabe a reapreciação da matéria, podendo a Defesa, se desejar, impugnar a matéria perante o órgão competente, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg nos EDcl no HC: 824460 SP 2023/0168308-0, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante deste Tribunal, hipótese dos autos.

2. A tese recursal de não repetibilidade, em juízo, da prova advinda do procedimento administrativo fiscal não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, a qual, por sua vez, considera legítimo o emprego de tais elementos em eventual édito condenatório, em razão do contraditório diferido, sem que isso implique violação do art. 155 do CPP.

3. Os julgados desta Corte Superior, apontados nas razões deste regimental, não se referem, nenhum deles, a crimes contra a ordem tributária, circunstância insuficiente, pois, para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2331696 SP 2023/0104190-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2023).

Insta consignar que, conquanto o parecer do Ministério Público Federal tenha sido protocolizado após a prolação da decisão monocrática, tal circunstância não nulifica o julgado nem prejudica o exame deste regimental.

O órgão ministerial de cúpula, ao atuar como *custos legis*, ratificou integralmente a inexistência de ilegalidade patente na espécie, convergindo com os fundamentos adotados por esta Relatoria quanto à validade do ingresso domiciliar e à higidez do decreto de prisão preventiva.

Assim, as conclusões do *Parquet* Federal apenas reforçam a convicção já manifestada, não havendo falar em prejuízo à defesa ou erro de procedimento.

No mérito, destaco que a decisão agravada se encontra alinhada à jurisprudência desta Corte e foi proferida com base em elementos concretos dos autos, sem revolvimento probatório incompatível com a via eleita e com motivação suficiente.

No que tange à suposta falta de consentimento válido para o ingresso domiciliar, a decisão agravada, com base no entendimento das instâncias ordinárias, destacou a existência de fundada suspeita e de consentimento válido, consoante a seguinte fundamentação (fl. 206):

Consoante exposto no acórdão impugnado, após terem sido informados a respeito de uma possível situação de cárcere privado, os policiais militares deslocaram-se até o local indicado, e

obtiveram o consentimento do paciente para ingresso no domicílio e, durante a revista, não encontraram a suposta vítima, mas encontraram drogas que fundamentou a prisão em flagrante. Inclusive, tendo o acusado tentado destruir um celular para destruir provas e tentativa de resistir à prisão.

Nesse contexto, ao contrário do que afirma a defesa, a situação acima narrada (denúncia de suposto cárcere privado e apreensão de drogas e fortes indícios de mercancia dentro indica fundadas razões para a dispensa do mandado judicial, embora tivesse a autorização válida do paciente, para ingresso no domicílio, no caso em tela.

É preciso destacar que, em situações de flagrante de crime permanente, como o tráfico de drogas, a autoridade policial tem o dever de agir ao deparar-se com a prática delitiva no exercício de sua função, não havendo que se falar em nulidade quando o ingresso original for motivado por fundadas razões de outro crime grave e também permanente, como o cárcere privado.

Assim, não há que se falar em ilegalidade no ingresso domiciliar, porquanto amparado em fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, em estrita observância ao Tema 280 da Repercussão Geral do STF.

Ademais, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à validade do consentimento e à existência de fundadas razões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

Quanto à custódia cautelar, a decisão destacou que “foi decretada mediante fundamentação idônea, lastrada na gravidade concreta da conduta imputada, uma vez que foram encontradas drogas em variedade (15.0 g de COCAÍNA, formato: PETRIFICADA; 2 und de droga de COCAÍNA, formato: PULVERIZADA; e 5 und de droga de CRACK, formato: PETRIFICADA, conforme fl. 76), com forma de acondicionamento consistente com a mercancia espúria, bem como em virtude da reiteração delitiva, constando da folha de antecedentes criminais (fls. 239-242), que o paciente responde por outros crimes, inclusive tráfico de drogas (fl. 204).

A esse respeito, “é pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade” (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Quanto ao risco concreto de reiteração delitiva, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

A esse respeito, a Lei nº 15.272/2025, ao conferir nova redação ao art. 312 do Código de Processo Penal, positivou critérios objetivos para a aferição do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. O referido diploma prevê expressamente em seu § 6º, incisos III e IV, que a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, bem como o fundado receio de reiteração delitiva, são vetores idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Quanto ao primeiro vetor, foram apreendidos cocaína pulverizada, cocaína petrificada e crack, o que revela especial gravidade da conduta e o maior potencial de lesividade. No que tange ao fundado receio de reiteração delitiva, os antecedentes do agente denotam a existência de ação em tramitação, o que denota a contumácia criminosa.

Dessa forma, a manutenção da custódia encontra-se amparada não apenas na jurisprudência consolidada desta Corte, que admite a prisão preventiva para garantia da ordem pública diante da periculosidade revelada pelo *modus operandi* e pelo histórico criminal, mas também na novel legislação vigente, que reforça a necessidade de segregação diante do risco concreto de recidiva.

Por fim, demonstrada a imprescindibilidade da prisão e a ineficácia das medidas do art. 319 do CPP no caso concreto, não há falar em substituição do cárcere, mantendo-se hígida a decisão monocrática em todos os seus termos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0080623-7

AgRg no
RHC 233.576 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 500852698 50085269820268090011 60695747520258090011

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WEDER DA SILVA PIRES (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO CURY DINIZ DE FREITAS - MG184530
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEDER DA SILVA PIRES (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO CURY DINIZ DE FREITAS - MG184530
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415547;1818312@

2026/0080623-7 - RHC 233576 Petição : 2026/0024844-7 (AgRg)